

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/08/2025 às 18:27:58

SIGN: 72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/72b6dbcd5c5204bcc0d80fee91c3124c97443413)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4423/2025

Procedimento: 2025.0005721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0005721 que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que o vereador Carlos Alexandre Soares da Cruz, que exerce mandato no Município de Lagoa da Confusão/TO, ocupa simultaneamente o cargo de vereador com um cargo em comissão dentro da administração pública municipal, recebendo remuneração pelos dois vínculos;

CONSIDERANDO que consta ainda na denúncia que o referido vereador também emprega familiares próximos em cargos comissionados ou contratados na administração pública municipal, destacando que são dois sobrinhos, uma irmã e o esposo de uma sobrinha, contudo, não foi informado os nomes dos supostos servidores;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e que os incisos XVI e XVII do referido artigo vedam, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, como regra, a não cumulatividade de cargos públicos, excetuados os casos do art. 37, inciso XVI e XVII, da CF/88. Não é possível, portanto, a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo, no caso de jornadas de trabalho compatíveis e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. A outra hipótese constitucionalmente permitida de acumulação remunerada é o exercício simultâneo de mandato eletivo de Vereador com cargo, emprego ou função pública, desde que compatíveis os horários, e não havendo compatibilidade de horário será lhe facultado optar pela remuneração, conforme o art. 38, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 13 dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou

hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público;

CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, dada Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório revela-se necessária para identificação dos investigados e elucidação dos fatos, conforme preconiza o art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidade na suposta acumulação de cargos públicos pelo vereador Carlos Alexandre Soares da Cruz, bem como apurar a possível prática de nepotismo ocorrida no município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da eventual contratação de parentes do vereador em questão para trabalharem na administração pública municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet* se há parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do vereador Carlos

Alexandre Soares da Cruz empregados na Câmara Municipal e, em caso positivo, informe os nomes e os cargos exercidos por cada um deles e encaminhe a cópia dos atos de nomeação de cada servidor;

2- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*:

a) se Carlos Alexandre Soares da Cruz é servidor do Município e, em caso positivo, informe se ele é servidor comissionado ou efetivo e qual cargo ele exerce;

b) se há parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do vereador Carlos Alexandre Soares da Cruz empregados no Município e, em caso positivo, informe os nomes e os cargos exercidos por cada um deles e encaminhe a cópia dos atos de nomeação de cada servidor;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Voltar

Carlos alexandre soares da cruz - assessor tecnico de patrimonio publico
servidores-undefined

PREFEITURA DE LAGOA DA CONFUSAO - TO

CPF: xxx.188.491-xx

Servidor: CARLOS ALEXANDRE SOARES DA CRUZ

Cargo: assessor tecnico de patrimonio publico

Tipo de Vínculo: Concursado

Mês/Ano: 06/2025

Matrícula: 2435

Departamento: GABINETE DO PREFEITO EFET/COMI

Órgão: prefeitura de lagoa da confusão

Situação: Ativo

Carga Horária/Mês: 200

Data de Admissão: 10/10/2016

Tipo de Admissão: Concursado

Cargo Recebimento: assessor tecnico de patrimonio publico

Vencimentos

Evento	Proventos	Descontos
Vencimento Base \ Subsidio	R\$ 3.422,03	R\$ 0,00
INSS	R\$ 0,00	R\$ 304,04
IRRF	R\$ 0,00	R\$ 28,95
Outras Remunerações	R\$ 0,00	R\$ 413,45

Totais:

ProventosR\$ 3.422,03

DescontosR\$ 746,44

LíquidoR\$ 2.675,59

25[∨]

Linhas por página

<< < Página 1 de 1 - Linha 1 a 4 de 4 > >>

Página1[∨]25[∨]Linhas por página